



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900

Telefone: (61) 2022-7891 e 2022-7899 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 2191/2021/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 5 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1.067, de 2021, do Deputado Luis Miranda.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício 1^ºSec/RI/E/nº 438, de 14 de setembro de 2021, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência documentação anexa contendo as informações prestadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) "acerca do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do PL nº 2.381, de 2011".

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MILTON RIBEIRO
Ministro de Estado da Educação

Anexo:

I - NOTA TÉCNICA Nº 2533927/2021/COATE/CGAME/DIRAE (2857389).



Documento assinado eletronicamente por **Milton Ribeiro, Ministro de Estado da Educação**, em 05/10/2021, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2909798** e o código CRC **5853840E**.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2533927/2021/COATE/CGAME/DIRAE

PROCESSO Nº 23034.025963/2021-67

INTERESSADO: MARCELO MENDONÇA CHEFE DA ASSESSORIA PARA ASSUNTOS PARLAMENTARES, DEPUTADO LUIS MIRANDA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 1.067, de 2021, de autoria do Deputado Luis Miranda, o qual solicita informações relativas ao impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do PL nº 2.381, de 2011, o qual propõe alterar a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, com o intuito de estabelecer que *a União repasse recursos financeiros equivalentes à aquisição de ônibus escolar zero quilômetro aos Estados, Municípios e DF, sempre que esses demonstrarem necessidade e se apresentarem como contrapartida a aquisição de veículo de mesmas características, com recursos próprios.*

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004 - que instituiu o PNATE
- 2.2. Resolução CD/FNDE nº 05, de 08 de maio de 2020 - que disciplina o PNATE
- 2.3. Resolução CD/FNDE nº 01, de 2021 - Programa Caminho da Escola
- 2.4. Decreto nº 6.768, de 2009 – Disciplina o programa Caminho da Escola

3. ANÁLISE

3.1. Conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, no Artigo 208, inciso VII, a obrigação do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia de: “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

3.2. Para cumprir esse preceito constitucional, a União contribui de forma suplementar, por meio de assistência financeira, exclusiva aos programas de apoio à educação básica pública, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Uma das políticas adotadas pelo Governo Federal para garantir educação básica de qualidade foi a instituição, em 2004, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). O programa tem como objetivo “apoiar, no âmbito da educação básica, o acesso e a consequente permanência de alunos residentes em áreas rurais às instituições de ensino, contribuindo para o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar desses estudantes”.

3.3. O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, instituído pela lei nº 10.880, de 9 de julho de 2004, consiste na transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, para custear despesas com a manutenção de veículos escolares pertencentes aos municípios ou estados, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de

assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública residentes em área rural, além da contratação de serviços terceirizados de transporte escolar.

3.4. Atualmente, o montante de recursos a serem destinados anualmente às Entidades Executoras (EEx) é o resultado da multiplicação do valor *per capita* definito para cada EEx pelo número de alunos da educação básica pública, residentes em área rural, que utilizem o transporte escolar, constantes no Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, do ano imediatamente anterior ao ano do repasse.

3.5. Segundo a Resolução 5, de 8 de maio de 2020, que estabelece os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros do PNATE:

Art. 13. Os recursos repassados à conta do PNATE destinar-se-ão a:

I - despesas de manutenção em veículos escolares rodoviários, de propriedade da EEx, devidamente licenciados pelo órgão de trânsito competente, tais como: reformas, seguros, licenciamento, impostos e taxas (do ano em curso), pneus, câmaras, peças, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica, funilaria, recuperação de assentos, aquisição de combustíveis e lubrificantes, além de outras peças e serviços necessários para adequada manutenção dos veículos;

II - despesas de manutenção em embarcações utilizadas no transporte escolar que pertençam a EEx e estejam devidamente inscritas e registradas pelo órgão competente, tais como: reforma, seguros, impostos, registro e taxas (do ano em curso), peças, serviços de mecânica do motor, conjunto de propulsão, equipamentos embarcados, aquisição de combustíveis e lubrificantes, além de outros serviços necessários para a adequada manutenção das embarcações;

III - contratação de serviços terceirizados para a oferta do transporte escolar rodoviário ou aquaviário; e

IV - aquisição de passe estudantil, quando houver oferta de serviço regular de transporte coletivo de passageiros na EEx.

§ 1º As Entidades Executoras que possuírem veículos do Programa Caminho da Escola deverão, prioritariamente, utilizar os recursos do PNATE para a manutenção desses veículos, incluindo a aquisição de combustíveis e lubrificantes."

3.6. Nesse sentido, a utilização dos recursos orçamentários destinados ao PNATE, cuja finalidade é suplementar despesas de custeio do transporte público escolar dos estudantes da educação básica, residentes em áreas rurais, para aquisição de bens de capital, pode acarretar prejuízos à execução do Programa, que atualmente não supre sequer as necessidades demandadas pelas entidades executoras. Estudos recentes do CECATE/UFG, sei 2532532, demonstram que as verbas do PNATE representam uma média nacional de 25% do que gastam as entidades executoras:

Dentre as diferentes fontes de recursos utilizados pelos municípios para garantirem a oferta do serviço de transporte escolar, verifica-se em termos nacionais, um equilíbrio entre os recursos do PNATE, os de fonte direta dos Estados e aqueles de fontes direta dos Municípios, cada um com aproximadamente 25%, ficando os outros 25% oriundos de outras fontes de recursos diversas (CECATE-UFG, 2019).

Ainda tratando dos números do PNATE, o programa investiu, em 2018 um montante de mais de 665,2 bilhões de reais (aproximadamente 171,5 bilhões de dólares, cotação de dezembro de 2018), valor expressivo e que garantiu, como já mencionado, que tal repasse corresponesse, em média, a 25% dos recursos necessários para custear o transporte escolar rural no Brasil. Tal aspecto o configura como uma importante política, e que realmente tem auxiliado os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,

na importante tarefa de oferecer serviço de transporte escolar de forma gratuita aos alunos que residem nas áreas rurais do país (CECATE-UFG, 2019).

3.7. Dessa forma, visando garantir uma qualidade mínima na Política Pública de Transporte Escolar para os estudantes da educação básica residentes em áreas rurais, que é efetivada pelo PNATE, esta Coordenação de Apoio ao Transporte do Escolar/Coate entende que os recursos do Programa não podem ser utilizados para alcançar o objetivo proposto pelo Projeto de Lei nº 2.381, de 2011, sob pena de acarretar prejuízos no atendimento de seu público-alvo.

3.8. Além disso, no âmbito das políticas e programas de assistência federal ao transporte público escolar, já existe o Programa Caminho da Escola, criado em 2007, disciplinado pelo Decreto da Presidência da República 6.768, de 10 de fevereiro de 2009, e disposto atualmente pela Resolução CD/FNDE nº 01, de 2021, que trata sobre o apoio técnico e financeiro na aquisição, utilização e monitoramento da gestão de veículos de transporte escolar no âmbito do Programa. O Programa Caminho da Escola tem por objetivos renovar e padronizar a frota usada no Transporte Escolar, garantir segurança e qualidade dos veículos, garantir o acesso e permanência dos alunos nas escolas e reduzir o índice de evasão escolar, e é destinado a estudantes residentes, preferencialmente, em áreas rurais e ribeirinhas, mediante a oferta de ônibus, lanchas e bicicletas fabricados com especificações adequadas ao transporte nessas regiões. Além disso, o Programa possibilita reduzir custos de aquisição de veículos necessários ao Transporte Escolar.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, por entender que a proposta do Projeto de Lei em análise, devido a questões de disponibilidade orçamentária e de desvio do objeto e objetivos do PNATE, coloca em risco a adequada execução e atendimento das demandas já existentes quanto ao custeio do transporte público escolar, principalmente dos estudantes residentes em áreas rurais, esta Coordenação manifesta-se **contrária** à matéria.



Documento assinado eletronicamente por **GESILENE SILVA DE LIMA**, Técnico(a) em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, em 02/09/2021, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL MARQUES ANDREOZZI**, Coordenador(a) de Apoio ao Transporte, em 02/09/2021, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS**, Coordenador(a)-Geral de Apoio à Manutenção Escolar, em 02/09/2021, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **GARIGHAM AMARANTE**, **Diretor(a) de Ações Educacionais**, em 02/09/2021, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LOPES DA PONTE**, **Presidente**, em 02/09/2021, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
2533927 e o código CRC CB43CEBB.